

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

03 DEZ 2019

Protocolo: 013/19

Processo: 013/19

SEI/ABO-89592910- Mensagem

Veto Parcial n° 013/19

AO EXPEDIENTE
Em: 03/07/2019



Governo do Estado de
RONDÔNIA

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° 255, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019.

Presidente
Assembleia Legislativa

Recebido, Autua-se o processo incluído em pasta.
03 DEZ 2019

Secretário

01
Folha CM
Estado de R

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ilustre Assembleia Legislativa, o qual “Dá nova redação aos artigos 4º e 7º da Lei nº 3.945, de 12 de dezembro de 2016, que Dispõe sobre o Conselho Estadual de Política Ambiental e dá outras providências”.

Senhores Parlamentares, o veto parcial ao texto abrange o inciso V do artigo 1º do Autógrafo de Lei nº 254/2019, de 7 de novembro de 2019, conforme segue:

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
16:06
28 NOV 2019
<i>J. Debora</i>
Servidor(nome legível)

“Art. 1º.....

V - 1 (um) representante da Associação de Defesa Etnoambiental Kanindé, 1 (um) representante da Ação Ecológica Guaporé - Ecoporé e 1 (um) representante da Federação dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares do Estado de Rondônia (FETAGRO).”

Informo que o referido inciso do Autógrafo de Lei nº 254/2019, emendado pela Casa Legislativa, violou princípios constitucionais de Isonomia e Impessoalidade, ao qual norteiam a Administração Pública com os particulares, tendo em vista que houve um privilégio e tais entidades em detrimento das outras, gerando um tratamento diferenciado a elas, especificamente as organizações da Sociedade Civil, quais sejam Kanindé e Ecoporé, comportamento este vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, conforme previsto no artigo 37 da Constituição Federal.

Ademais, importa ressaltar que ao elencar de forma taxativa as entidades representativas da Sociedade Civil que devem compor o CONSEPA, tornou-se a conferir num mandato perpétuo a tais entidades, contrariando assim, o interesse público do Estado de Rondônia, que exige a renovação periódica dos órgãos e organizações que compõem o referido Conselho. Sendo assim, houve desobediência ao Princípio da supremacia do interesse público, posto que este princípio assegura que todos os atos da Administração Pública, são colocados acima dos interesses individuais e particulares.

Ante o exposto, por força do vício material presente no inciso V do artigo 1º do Autógrafo de Lei nº 254/2019, outra medida não se impõe senão a necessidade de veto parcial ao dispositivo mencionado, nos termos do § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta aprovação deste veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador

Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em

https://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=10149424&in... 1/2



28/11/2019, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 cap seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **8959291** e o código CRC **9EED063A**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0028.344947/2019-30

SEI nº 8959291





Governo do Estado de
RONDÔNIA



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

LEI N° 4.664, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019.

Dá nova redação aos artigos 4º e 7º da Lei nº 3.945, de 12 de dezembro de 2016, que “Dispõe sobre o Conselho Estadual de Política Ambiental e dá outras providências.”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 3.945, de 12 de dezembro de 2016, passa a vigorar conforme segue:

“Art. 4º Integram o CONSEPA:

I - o Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental, que o presidirá;

II - 4 (quatro) representantes de Órgãos e/ou Entidades da Administração Pública Estadual;

III - 1 (um) representante de entidades empresariais, indicado pela Federação das Indústrias do Estado de Rondônia - FIERO;

IV - 1 (um) representante dos trabalhadores da área rural, indicado pela Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Rondônia - FAPERON; e

V - VETADO.

§ 1º O Presidente do CONSEPA será substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo Secretário Adjunto da SEDAM e, na falta deste, por um membro representante da Administração Pública Estadual, na forma do Regimento Interno.

§ 2º Em caso de ausência ou impedimento, os membros titulares do CONSEPA serão substituídos por suplentes previamente indicados e escolhidos, na forma do Regimento Interno.”

Art. 2º O artigo 7º da Lei nº 3.945, de 12 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º As Câmaras Técnicas são Órgãos encarregados de exercer as atribuições que lhe forem delegadas pelo Plenário.

Parágrafo único. As Câmaras Técnicas serão constituídas pelos Conselheiros titulares e/ou suplentes definidos pelo Plenário.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 28 de novembro de 2019, 132º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 28/11/2019, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **8959329** e o código CRC **DC2D720E**.

Referência: Caso responda esta Lei, indicar expressamente o Processo nº 0028.344947/2019-30

SEI nº 8959329

